

Inquérito Civil nº 14.0292.0000135/2020-0

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seus órgãos que esta subscrevem, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

**CONSIDERANDO** a seguinte notícia indicando que o Brasil tem a maior taxa de distribuição da COVID no mundo (<https://exame.abril.com.br/ciencia/estudo-mostra-que-brasil-tem-maior-taxa-de-contagio-de-covid-19-no-mundo/>);

**CONSIDERANDO** que foi noticiado:



**CONSIDERANDO** que há relatos de não há fiscalização por parte da prefeitura, com imobiliárias, loja de roupa e de embalagens na marginal perto da entrada da cidade;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 3.918 de 23 de abril de 2020 revogou o decreto 3.916 de 20 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** que há Ação Civil Pública ajuizada por este signatário nos autos do processo nº 1000024-57.2020.8.26.0633;

**CONSIDERANDO** que a necessidade de fiscalização e divulgação das atividades que são permitidas e proibidas;

**CONSIDERANDO** que há quatro decretos: a) Decreto Municipal n.º 3900; b) 3904; c) Decreto 3.916 e d) Decreto Municipal n.º 3.918;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal n.º 3900 disciplina:

Art. 3º - Sem prejuízo das medidas já estabelecidas pelo Decreto nº 3.899, de 16 de março de 2020, ficam adotadas, no âmbito do Município de Itanhaém, por tempo indeterminado, a partir de 20 de março de 2020, as seguintes medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo coronavírus:

I - suspensão de funcionamento dos seguintes estabelecimentos, devendo ser mantidos fechados os acessos do público ao seu interior:

- a) shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres;
- b) academias ou centros de ginástica;
- c) templos de qualquer culto; e
- d) casas noturnas, bares com música ao vivo e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções;

II - restrição total de acesso à faixa de areia das praias do Município, ficando vedada a instalação de barracas, guarda-sol e cadeiras, bem como o exercício do comércio, inclusive ambulante;

III - suspensão gradual de funcionamento de hotéis, pousadas, colônias de férias e similares, ficando vedado o recebimento de novos hóspedes, com a suspensão total das atividades a partir do dia 23 de março de 2020;

IV - restaurantes, bares, lanchonetes e similares deverão reduzir em pelo menos 30% (trinta por cento) o número de mesas e cadeiras, de modo a manter o espaçamento mínimo de 1 (um) metro entre as mesas.

Parágrafo único - A suspensão de funcionamento aplicável aos estabelecimentos a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, não abrange supermercados, farmácias e serviços de saúde que funcionem em seu interior, devendo ser mantido rigoroso controle de acesso.

Art. 4º - Fica recomendado aos estabelecimentos comerciais em geral, quando possível, a adoção dos serviços de entrega de mercadorias (delivery)

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal n.º 3901 disciplina:

Art. 3º - Sem prejuízo das medidas já estabelecidas pelos Decretos nº 3.899, de 16 de março de 2020 e nº 3.900, de 19 de março de 2020, fica suspenso, por tempo indeterminado, a partir de 23 de março de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em funcionamento no Município de Itanhaém, especialmente em lojas de conveniências em postos de combustíveis, salão de beleza, barbearia, cabeleireiro, clínicas de estética, bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias e

estabelecimentos congêneres.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão manter fechados os acessos do público no seu interior

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega em domicílio (“delivery”) e “drive thru”. Art. 4º - A suspensão a que se refere o artigo 3º deste decreto não se aplica aos estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, tais como: I - hipermercados, supermercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e congêneres; II - farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas médicas, odontológicas e de fisioterapia, e laboratórios de análises clínicas ou de imagem; III - clínicas veterinárias; IV - lojas de venda de alimentação para animais; V - lojas de venda de água mineral; VI - lavanderias e serviços de limpeza; VII - serviços de segurança e vigilância privada; VIII - postos de combustíveis e derivados; IX - oficinas de veículos automotores; X - serviços funerários; XI - demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

### **CONSIDERANDO** o Decreto 3.916 de 20 de abril:

Art. 1º - O Decreto nº 3.901, de 21 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 3.905, de 27 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º - Sem prejuízo das medidas já estabelecidas pelos Decretos nº 3.899, de 16 de março de 2020 e nº 3.900, de 19 de março de 2020, fica suspenso, por tempo indeterminado: I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas que não envolvam atendimento presencial ao público; II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias, supermercados e estabelecimentos congêneres, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”. Parágrafo único - No caso dos estabelecimentos referidos no inciso II deste artigo, inclusive quando funcionando no interior de supermercados, admite-se o atendimento presencial ao público, observadas as recomendações das autoridades sanitárias, estando vedado apenas o consumo local.” (NR) “Art. 4º - A suspensão a que se refere o artigo 3º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades: (...) XVI - transporte coletivo de passageiros, de caráter local, intermunicipal ou interestadual; XVII - transporte individual de passageiros por táxi ou aplicativo; XVIII - atividades dos demais Poderes do Estado e seus órgãos autônomos, observados seus atos próprios; XIX - meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; XX - hotéis, pousadas e similares, exclusivamente para o atendimento de serviços essenciais de hospedagem na área da saúde; XXI - construção civil e estabelecimentos industriais; XXII - estacionamento e locação de veículos; XXIII - lava-rápidos; XXIV - lojas de materiais de limpeza; XXV - lojas de peças e acessórios para veículos automotores; XXVI - lojas de compra e venda de veículos; XXVII - lojas de embalagens em geral; XXVIII - lojas de materiais para escritório, informática e papelaria; XXIX - lojas de venda de água mineral e adegas; XXX - comercialização de suplementos alimentares; XXXI - óticas; XXXII - salões de beleza, barbearias, cabeleireiros e clínicas de estética; XXXIII - locais de culto e suas liturgias; XXXIV - escritórios de advocacia, contabilidade e outros profissionais liberais; XXXV - imobiliárias; XXXVI - serviços de assistência técnica de produtos eletroeletrônicos; XXXVII - serviços de prevenção, controle e erradicação de pragas; XXXVIII - chuveiros.

### **CONSIDERANDO** que o último decreto 3918/2020 informa:

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam suspensos os efeitos dos incisos XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXXI, XXXII, XXXIV, XXXV, XXXVIII e § 3º, todos do art. 4º do Decreto nº 3.901, de 21 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 3.916, de 20 de abril de 2020.

**CONSIDERANDO** a diversidade normativa, conclui-se que os itens marcados em amarelo ABAIXO estão PROIBIDOS:

- XVI - transporte coletivo de passageiros, de caráter local, intermunicipal ou interestadual;
- XVII - transporte individual de passageiros por táxi ou aplicativo;
- XXVIII - atividades dos demais Poderes do Estado e seus órgãos autônomos, observados seus atos próprios;
- XIX - meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- XX - hotéis, pousadas e similares, exclusivamente para o atendimento de serviços essenciais de hospedagem na área da saúde;
- XXI - construção civil e estabelecimentos industriais;
- XXII - estacionamento e locação de veículos;
- XXIII - lava-rápidos;
- XXIV - lojas de materiais de limpeza;
- XXV - lojas de peças e acessórios para veículos automotores; - atividade suspensa
- XXVI - lojas de compra e venda de veículos; - atividade suspensa
- XXVII - lojas de embalagens em geral; - atividade suspensa
- XXVIII - lojas de materiais para escritório, informática e papelaria; - atividade suspensa
- XXIX - lojas de venda de água mineral e adegas;
- XXX - comercialização de suplementos alimentares;
- XXXI - óticas; - atividade suspensa
- XXXII - salões de beleza, barbearias, cabeleireiros e clínicas de estética; - atividade suspensa (§ 3º - Sem prejuízo das medidas já elencadas, os estabelecimentos a que se refere o inciso XXXII deste artigo somente poderão efetuar atendimento mediante prévio agendamento, sendo vedada a presença de clientes no interior do estabelecimento, enquanto não estiverem em atendimento.)
- XXXIII - locais de culto e suas liturgias;
- XXXIV - escritórios de advocacia, contabilidade e outros profissionais liberais; - atividade suspensa
- XXXV - imobiliárias; - atividade suspensa
- XXXVI - serviços de assistência técnica de produtos eletroeletrônicos;
- XXXVII - serviços de prevenção, controle e erradicação de pragas;
- XXXVIII - chaveiros - atividade suspensa

**CONSIDERANDO** que os Municípios de Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Itariri e Pedro de Toledo possuem o Hospital Regional como referência, inclusive, para COVID-19;

**CONSIDERANDO** a iminente superlotação do Hospital Regional;

**CONSIDERANDO** que a imprensa noticia um movimento de relaxamento da quarentena no litoral (<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,na-contramao-do-estado-cidades-relaxam-isolamento-no-interior-e-litoral-de-sp,70003275423>);

**CONSIDERANDO** que a situação dos Municípios afetados é muito grave;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

**CONSIDERANDO** que o Governador do Estado de São Paulo, baseado em normativa Federal, editou DECRETO Nº 64.946, DE 17 DE ABRIL DE 2020 que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, com as seguintes disposições:

DECRETO Nº 64.946, DE 17 DE ABRIL DE 2020 Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020 JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde, e Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

Decreta:

Artigo 1º - Observado o disposto neste decreto, fica estendido, até 10 de maio de 2020, o período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor em 23 de abril de 2020.

Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020" (...)

Artigo 1º - **Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo**, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Parágrafo único – A medida a que alude o “caput” deste artigo **vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.**

**Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:**

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;
  3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
  4. segurança: serviços de segurança privada;
  5. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.
- § 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.
- Artigo 3º - A Secretaria da Segurança Pública atentar-se-á, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.
- Artigo 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.**
- Artigo 5º - Este decreto entra em vigor em 24 de março de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial: I – o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020; II – o artigo 6º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, salvo na parte em que dá nova redação ao inciso II do artigo 1º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020; III – o Decreto nº 64.865, de 18 de março de 2020.

**RESOLVE**, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir:

### **RECOMENDAÇÃO**

#### **1) Destinatário:**

- Município de Itanhaém, Prefeito de Itanhaém, Secretário de Saúde, Secretário de Comércio, Secretário Trânsito e Segurança Municipal e o Chefe da Guarda Municipal de Itanhaém.
- Poder Legislativo de Itanhaém.
- Dê-se, ciência da notificação à **Associação Comercial de Itanhaém**, a **Ordem dos Advogados do Brasil** de Itanhaém e ao **CRECI** ao qual Itanhaém está vinculado.

#### **2) Objeto:**

Recomenda ao Município, ao Prefeito Municipal e aos Secretários do Comércio e de Trânsito e Segurança Municipal, à Guarda Municipal de Itanhaém e à Associação Comercial de Itanhaém para que:

- a) Além do site da Prefeitura, dê-se ampla publicidade ao Decreto nº **3.918 /2020** por meio de mídias digitais, **explicitando** as atividades que estão proibidas no Município até o final da quarentena, a saber:

- XXV - lojas de peças e acessórios para veículos automotores; - atividade suspensa
- XXVI - lojas de compra e venda de veículos; - atividade suspensa
- XXVII - lojas de embalagens em geral; - atividade suspensa
- XXVIII - lojas de materiais para escritório, informática e papelaria; - atividade suspensa
- XXXI - óticas; - atividade suspensa
- XXXII - salões de beleza, barbearias, cabeleireiros e clínicas de estética; - atividade suspensa (§ 3º - Sem prejuízo das medidas já elencadas, os estabelecimentos a que se refere o inciso XXXII deste artigo somente poderão efetuar atendimento mediante prévio agendamento, sendo vedada a presença de clientes no interior do estabelecimento, enquanto não estiverem em atendimento.)
- XXXIV - escritórios de advocacia, contabilidade e outros profissionais liberais; - atividade suspensa
- XXXV - imobiliárias; - atividade suspensa
- XXXVIII – chaveiros - atividade suspensa

Recomenda ao Município, ao Prefeito Municipal e aos Secretários do Comércio e de Trânsito e Segurança Municipal, à Guarda Municipal de Itanhaém para que:

- b) **Informem e fiscalizem, diariamente, as atividades comerciais** vetadas, e apresentem por email, com fotos, a comprovação da fiscalização ao Ministério Público, **a cada 24 horas;**

### **3) Publicidade**

O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no *site* do ente, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação, conforme acima, que comprove se o município acatará a recomendação Ministerial.

### **4) Consequências jurídicas do não atendimento da Recomendação**

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por

atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos, além de eventual responsabilidade criminal pelo descumprimento das normas sanitárias.

Itanhaém, 30 de abril de 2020.

**RAFAEL MAGALHÃES ABRANTES PINHEIRO**  
Promotor de Justiça